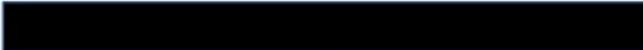


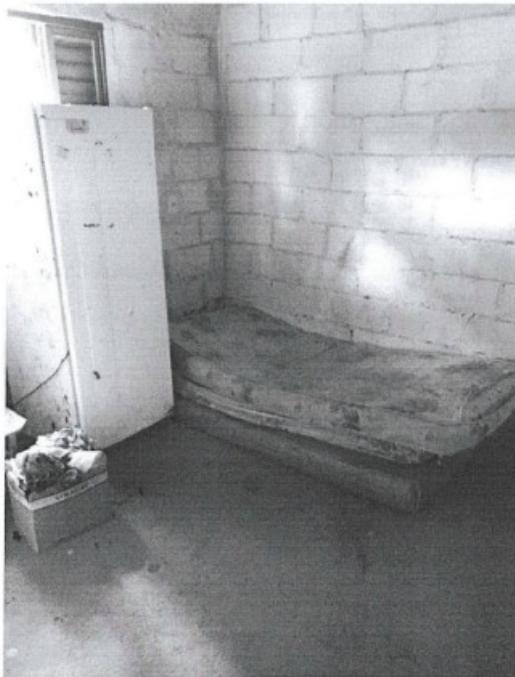


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



CNPJ nº 08.069.095/0001-01



17.05.2018 - Foto do alojamento dos trabalhadores - Itú/SP



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

AFT [REDACTED] – CIF [REDACTED]

AFT [REDACTED] – CIF [REDACTED]

AFT [REDACTED] – CIF [REDACTED]

INSTITUIÇÕES PARCEIRAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora do Trabalho [REDACTED] - Coordenadora da CONAETE/MPT

POLÍCIA MILITAR DE ITÚ/SP

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

NOME: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNPJ: 08.069.095/0001-01

Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]

ENDEREÇO DA FRENTE DE TRABALHO

SÍTIO DA COLINA - ESTRADA MUNICIPAL FAZENDA ITAGUÁ DA FLORESTA, Nº
247, BAIRRO PEDREGULHO, ÁREA RURAL, ITÚ/SP – CULTIVO DE HORTALIÇAS

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: 17 de maio de 2018 a 02 de outubro de 2018.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Empregados alcançados: 11

- Homem: 4
- Mulher: 4
- Adolescente menor de 16 anos: 2
- Adolescente de 16 a 18 anos: 1
- Estrangeiros: 0

Empregados resgatados: 08

- Homem: 3
- Mulher: 2
- Adolescente: menor de 16 anos: 2
- de 16 a 18 anos: 1
- Estrangeiros: 0

Valor bruto da rescisão: R\$ 36.219,34.

Valor líquido recebido: R\$ 36.219,34.

Contribuições Previdenciárias sonegadas: 0

Contribuições Sociais e ao FGTS sonegadas: 0

Número de Autos de Infração lavrados: 26

Requerimentos de seguro-desemprego especial emitidos: 08

Número de CTPS emitidas: 03

Termos de Apreensão e Guarda: 0

Termo de Interdição: 01

Número de CAT emitidas: 0





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Em 17 de maio de 2018, foi iniciada auditoria fiscal na modalidade mista (conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002) com inspeção "in loco" no "Sítio da Colina", localizado à Estrada Fazenda Itaguá da Floresta, nº 247, Bairro Pedregulho, zona rural de Itú, SP. A equipe foi composta por auditores fiscais do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo e da Gerência Regional do Trabalho de Sorocaba, acompanhados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público do Trabalho, na figura da Coordenadora Nacional da CONAETE/MPT.

A área inspecionada é de propriedade do Sr. [REDAZIDO], inscrito no CPF/MF sob [REDAZIDO] o qual a explora economicamente, ali cultivando, em estufas, diversas hortaliças para revenda, principalmente, na CEAGESP em São Paulo, Capital. A atividade econômica atua sob os CNPJs nº 08.069.095/0001-01 e 08.069.095/0004-54. No estabelecimento, foram identificados 11 trabalhadores ativos laborando para o empregador, sendo 08 maiores e 03 menores de 18 anos. Apesar de todos estabelecerem relação de emprego diretamente com o Sr. [REDAZIDO] estavam em completa informalidade, sem qualquer vínculo empregatício formalizado e sem registro em CTPS. Desses 11 trabalhadores, a auditoria fiscal apurou que 08 (sendo 05 adultos e 03 adolescentes – incluindo uma adolescente de 14 anos, grávida) estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade do ser humano e caracterizavam situação degradante, o que levou ao seu resgate pela Inspeção do Trabalho. Passaremos a descrever analiticamente as graves violações constatadas em relação aos trabalhadores resgatados que, em conjunto, resultaram na contundente subtração e negação da dignidade destes obreiros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1- DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E ALOJAMENTO

Em consonância com a Instrução Normativa nº 139/2018, são indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante: não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento; Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade; Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade; Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres; Coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar; Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas; Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições; Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto; Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente; Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador; Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual ou Retenção total do salário.

Isto posto, em 17/05/2018, verificamos, na inspeção no local de trabalho e naquele usado como alojamento, a existência dessas ilegalidades, configurando, sem dúvidas, a existência de redução de trabalhadores à condição análoga a de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

escravos por submetê-los a condição degradante de meio ambiente laboral e moradia.

A auditoria empreendida pela equipe apurou que 08 empregados, que realizavam as atividades de cultivo de hortaliças, não tinham à disposição alojamento adequado e pernoitavam nas dependências do sítio, em local precário, incompatível com a dignidade humana.

Quando da fiscalização, constatou-se que o empregador manteve moradia coletiva irregular de famílias, sendo alojamento coletivo de homens, mulheres e crianças. Quando da fiscalização, 03 núcleos familiares distintos (compostos de 05 adultos, 03 adolescentes e 03 crianças) estavam pernoitando juntos em uma casa de alvenaria, contendo 04 cômodos e apenas 01 banheiro único - Assim, o banheiro era de uso comum, de ambos os sexos e sem privacidade dos núcleos familiares. Desses 04 cômodos, 03 eram usados como dormitórios. Não havia armários para que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, que permaneciam espalhados pelo chão ou amontoados em todo o ambiente. Além disso, havia camas insuficientes a todos os trabalhadores. As poucas que existiam estavam mal-conservadas. Alguns trabalhadores e seus filhos dormiam em colchões diretamente sobre o piso. Os colchões encontravam-se rasgados, mofados e com a espuma deteriorada. Não eram fornecidas roupas de cama, cobertores ou travesseiros, e os poucos encontrados no local foram comprados pelos próprios trabalhadores, às suas expensas. O outro cômodo da moradia era usado como uma cozinha improvisada, com uma pia (lavatório) e um fogão a gás, com botijão de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo- acoplado.

O alojamento não dispunha de área de vivência ou local para refeição. Não havia mesas e cadeiras para tomada de refeições. Havia apenas duas cadeiras mal conservadas e uma mesa pequena, a qual, inclusive, foi o único lugar na propriedade que encontramos para utilizar como apoio durante a inspeção. Assim, nem na frente de trabalho, nem no alojamento, os trabalhadores dispunham de local adequado, digno e limpo para tomada de refeições, devendo fazê-lo sentados ao chão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Também não havia fornecimento de água potável aos alojados - não havia água potável nem no alojamento, nem na frente de trabalho. O único banheiro da moradia continha 01 instalação sanitária, 01 chuveiro e 01 lavatório, para atender 05 adultos, 03 adolescentes e 03 crianças de núcleos familiares distintos. Assim, o banheiro era de uso comum, de ambos os sexos e sem privacidade do núcleo familiar. O imóvel encontrava-se muito sujo e com instalações precárias, exalando forte odor. O empregador não providenciava a higienização do local. O pouco mobiliário existente na moradia pertencia aos próprios trabalhadores. As instalações elétricas, por sua vez, não se encontravam em condições seguras de funcionamento, o que acarretava risco de choques elétricos ou outros acidentes. Verificou-se que havia condutores não protegidos por eletrodutos ou outros meios de proteção, muitas instalações elétricas irregulares, em desacordo com a NBR 5410, "gambiarras" elétricas, como fiações e partes vivas expostas. Tais situações ensejavam maior possibilidade de ocorrência de acidentes, sujeitando os trabalhadores e seus filhos a riscos de choques elétricos, além do risco de incêndio da edificação. Ademais, O risco de incêndio e explosão ficou evidente com a constatação de que ali também havia um botijão de gás GLP - Gás Liquefeito de Petróleo - ligado a um fogão doméstico, dentro de um cômodo que, de forma inapropriada, era uma cozinha.

Ressalte-se que na propriedade não havia instrumentos de combate à incêndios, como extintores de incêndio. Também não havia sinalização de emergência. O local disponibilizado como alojamento aos trabalhadores não oferecia nenhuma condição de habitabilidade e conforto, pois, além de ser totalmente inadequado para o abrigo coletivo de 3 famílias, apresentava aspecto visual de sujeidade, com vedação incompleta nas paredes e janelas, sujeitando os trabalhadores a intempéries e ataques de animais de toda a natureza. A esses problemas se somava a falta de uma estrutura de coleta e depósito de lixo, favorecendo a ausência de higiene e organização, gerando resíduos diversos que ficavam espalhados no local, atraindo animais peçonhentos, insetos e roedores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No momento da inspeção, 02 cobras cascavéis foram encontradas ao lado da moradia, na área onde circulavam os trabalhadores e as 3 crianças que viviam no local. Assim, presenciamos que a moradia disponibilizada aos trabalhadores não atendia a direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene. No alojamento, o empregador deixou de disponibilizar camas em número suficiente, armários individuais, roupas de cama, cobertores, papel higiênico, material para enxugo das mãos, área de vivência, local para refeição com mesa e assentos, material de combate a incêndio, instalações elétricas seguras e água potável.

Em resumo, a fiscalização constatou alojamento em condições precárias e indignas, com sujeidade, risco de incêndio, infestação de insetos e risco de contágio de doenças. A precariedade do ambiente em que se encontravam alojados os trabalhadores permite afirmar que estavam submetidos a condições degradantes, visto que estes não são compatíveis com a dignidade humana.

Por sua vez, a frente de serviço, a aproximadamente 50 metros do alojamento citado, não dispunha de nenhuma estrutura composta por vasos sanitários e lavatórios, o que obrigava os trabalhadores de ambos os sexos a usarem o único banheiro da moradia coletiva irregular ou o meio da vegetação para satisfazer as suas necessidades fisiológicas de excreção. Isso porque, o empregador deixou de disponibilizar, no local de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, a todos os trabalhadores da propriedade. O único banheiro da edificação usada como moradia coletiva irregular era usado também como única instalação sanitária da frente de trabalho e sequer atendia aos requisitos mínimos de conforto e higiene eis que: não era separado por sexo; não dispunha de papel higiênico; não possuía recipiente para coleta de lixo e estava em estado avançado de sujeidade, exalando forte odor fétido.

Ainda, não havia fornecimento de água potável na frente de trabalho, de nenhuma forma admitida na legislação brasileira. Assim, não havia bebedouros; não havia recipientes portáteis hermeticamente fechados; não era garantida a quantidade de 250 ml/hora/homem, enfim, não era garantido, de nenhuma forma, o fornecimento de água potável, fresca e suficiente aos trabalhadores no local de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Constatamos ainda, que a atividade laboral era exercida mediante a manipulação e uso de agrotóxicos sem medidas de proteção coletiva ou individual e sem qualquer treinamento ou capacitação dos obreiros. O empregador atuado deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. Os trabalhadores laboravam no cultivo de hortaliças em estufa, em zona rural. Também trabalhavam com o manuseio e a aplicação de agrotóxicos/fertilizantes/inseticida para tal cultivo. Os principais produtos encontrados no local de trabalho e fotografados eram Dripsol (Fertilizante à base de NKS cristalizado – Nitrato de Potássio e Sulfato de Potássio), YaraLiva Calcinit (Fertilizante à base de Nitrato de Cálcio), Microsal (Sulfato de Magnésio Heptahidratado), Map Purificado (Fosfato Monoamônico); Fuel Black (Fertilizante Organomineral Classe A); Compo Novatec Classic (fertilizante à base de nitrogênio amídico/amoniaco estabilizado) e PROVADO 200 SC (Inseticida sistêmico para controle de pragas à base de Imidacloprido). Considerando as características da atividade, a forma e o local onde era executada, medidas de proteção coletiva não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho, como o notório risco químico. Assim, far-se-ia imprescindível o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos obreiros, tais como: proteção da cabeça, olhos e face, como protetores impermeáveis e resistentes para trabalhos com produtos químicos; protetores faciais e óculos contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos ou líquidos agressivos; proteção das vias respiratórias, como respiradores com filtros químicos, para trabalhos com produtos químicos; proteção dos membros superiores; como luvas e mangas de proteção contra lesões ou doenças provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes; produtos químicos tóxicos, irritantes, alergênicos, corrosivos, cáusticos ou solventes; picadas de animais peçonhentos; proteção dos membros inferiores, como botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamacentos, encharcados ou com dejetos de animais; botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos (ressaltando que, no curso da inspeção, 02 cobras cascavéis foram encontradas ao lado da edificação usada como moradia e a cerca de 50 metros da área de trabalho); calçados impermeáveis e resistentes em trabalhos com produtos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

químicos, entre outros. O rol acima é apenas exemplificativo, a título de demonstrar a omissão do empregador em proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores, agravando os riscos da atividade exercida.

Havia armazenamento irregular de agrotóxicos e fertilizantes, sem restrição ao acesso, que poderia ser feito, inclusive pelas crianças que moravam no sítio. Foi verificado que havia embalagens vazias de agrotóxicos e fertilizantes descartadas, expondo a coletividade de trabalhadores a riscos de contaminação por substâncias extremamente tóxicas. Ressalte-se que o trabalho no cultivo de produtos agrícolas, inclusive manuseando e aplicando agrotóxicos, é proibido pela Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP - Decreto nº 6481 de 12 de junho de 2008.

Constatamos ainda, maquinário com partes móveis desprotegidas, situado em área com livre acesso, inclusive das crianças que moravam na propriedade.

Aliás, toda a situação era agravada pela ausência de exame médico admissional que atestasse a aptidão dos trabalhadores para a atividade; a inexistência de qualquer análise de risco da atividade laboral, eis que o estabelecimento não possuía Programa de Proteção de Riscos Ambientais ou Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Na propriedade, também não havia material ou "kit" de primeiros socorros.

As irregularidades descritas, em conjunto, caracterizaram situação de grave e iminente risco à segurança e à saúde dos trabalhadores, levando à INTERDIÇÃO imediata do alojamento e da área de trabalho pela equipe de auditores, tendo sido lavrado o respectivo termo de interdição e entregue ao advogado e procurador do empregador, [REDACTED] OAB/SP [REDACTED] ainda na inspeção física. Ressalte-se que o empregador não quis comparecer pessoalmente para acompanhar a inspeção, a despeito de morar em propriedade em frente ao sítio fiscalizado e estar no local durante a fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

2 - DA RETENÇÃO TOTAL DE SALÁRIOS; DA EXISTÊNCIA DE "TRUCK SYSTEM" OU SISTEMA DE BARRACÃO E DA DIFICULDADE DE EVASÃO DOS TRABALHADORES DO LOCAL DE TRABALHO

Estabelece a Instrução Normativa SIT MTE nº 139/2018, como indicadores de submissão de trabalhadores a condições degradantes e/ou a trabalho forçado: Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual; Retenção parcial ou total do salário; Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias; Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

No caso em tela, verificou-se que o lapso temporal entre o trabalho realizado e o efetivo pagamento da contraprestação ultrapassou os 30 dias, e talvez nunca se efetivasse caso não houvesse a atuação da inspeção federal. Ou seja, haveria uma inadimplência definitiva por parte do empregador, caso não tivéssemos atuado a tempo. Isso porque, acreditando que nada receberiam do Sr. [REDACTED] os trabalhadores contataram um antigo empregador, que lhes prometeu trabalho no Estado de Minas Gerais e que enviaria transporte para retirá-los do sítio no dia seguinte à inspeção.

Ao chegarmos, constatamos o estado emocional abalado dos trabalhadores, por nada terem recebido desde a data de admissão, 19 de fevereiro de 2018! Decorridos 90 dias de trabalho, não houve qualquer pagamento a eles, havendo retenção total dos valores devidos por parte do empregador. Esse fato, aliado à localização da propriedade em zona rural, de difícil acesso, não servida por transporte público regular, dificultava a evasão dos trabalhadores do local, ainda que para buscar órgãos públicos para denunciar os abusos que vinham sofrendo. Presenciamos que não tinham dinheiro para comprar alimentos, quanto mais para deixar o local, levando pertences e filhos pequenos. Tudo isso, causava clara restrição à locomoção dos trabalhadores. Ademais, o empregador não providenciou fornecimento regular e contínuo de alimentação aos trabalhadores, a despeito de trabalharem e morarem no sítio e não disporem de veículo próprio para deslocamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em entrevistas, os trabalhadores relataram a existência de um suposto crédito num mercadinho (na "Venda da [REDACTED] onde poderiam fazer compras e cujo valor seria descontado dos créditos que os empregados teriam a receber do empregador. Ao ser indagada pela inspeção, a proprietária do mercado ([REDACTED]) confirmou a existência de um "crédito" em seu estabelecimento, que seria custeado pelo empregador. Contudo, a Sra. [REDACTED] não soube precisar o valor exato gasto pelos trabalhadores no período de 90 dias. De fato, durante a inspeção, em 17/05/2018, constatamos que os trabalhadores não dispunham de qualquer alimento para comer e não fizeram nenhuma refeição, exceto um pequeno lanche, custeado pela equipe de auditores. Ademais, os trabalhadores não possuíam controle dos valores que haviam gasto no mercado, tampouco este controle foi apresentado pelo empregador. Assim, em relação ao gasto dos trabalhadores no mercado determinado pelo empregador, por não terem acesso a qualquer tipo de cálculo e por não poderem escolher outro estabelecimento onde fazer compras de gêneros alimentícios, os descontos realizados nos salários dos empregados são indevidos e não autorizados em lei e caracterizam o sistema de barracão ou "truck system". Como agravante, ainda que pudessem escolher o estabelecimento comercial, não teriam dinheiro para gastar, eis que, durante o período que trabalharam no sítio, não foi garantida aos empregados qualquer remuneração, tampouco o Salário Mínimo Nacional ou o Piso da Categoria profissional.

As situações acima descritas, constatadas no curso desta ação fiscal, são flagrantes limitações de acesso ao salário exercidas por este empregador. De fato, esses trabalhadores não receberam a remuneração total a que tem direito, devido a mecanismos ilegais de retenção de salário promovidos pelo empregador.

Assim, durante 3 meses de trabalho, os trabalhadores não receberam qualquer remuneração do Sr. [REDACTED]. Esse atraso contumaz no pagamento de salário gerou ainda um efeito cascata de sonegação de direitos trabalhistas e sociais.

Identificadas, portanto, de maneira cristalina, as ocorrências das seguintes infrações: a) Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual; b) Retenção total do salário e c) Pagamento de salário com atraso superior a 30 dias; restando clara a degradância da situação a que estavam submetidos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

3 - DA JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA

Os empregados laboravam desde 19/02/2018 das 06:00 às 11:00 horas e das 12:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sábado. Entretanto, declararam também trabalhar aos domingos, das 06:00 às 11:00 horas, ou seja, não tiveram direito a descanso semanal remunerado enquanto estavam no local. Constatamos, em entrevistas, que o empregador submetia os trabalhadores a jornadas de trabalho que excediam em muito a jornada legal diária de 8 horas e a jornada semanal permitida de 44 horas. Embora na propriedade houvesse 11 trabalhadores, não havia nenhum tipo de registro mecânico, manual ou sistema eletrônico para anotação dos horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos obreiros. Ressalte-se que são indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva a extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado e a supressão não eventual do descanso semanal remunerado.

4 - DO TRABALHO INFANTIL PROIBIDO

No local, foram encontrados laborando, afastados do trabalho e resgatados 3 menores de idade. Um dos menores [REDACTED], possuía 17 anos à data da inspeção; outro, [REDACTED] possuía 15 anos. Por fim, a menor [REDACTED] foi encontrada aos 14 anos, grávida. O trabalho no cultivo de produtos agrícolas, inclusive manuseando e aplicando agrotóxicos, é proibido pela Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP - Decreto nº 6481 de 12 de junho de 2008. Isso porque, a exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória, pode causar Intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos. Além disso, a direção e operação de máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento, pode causar graves acidentes. Em arremate,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

importante narrar que esses 3 trabalhadores resgatados, encontravam-se em situação de completa informalidade, sendo que não tinham Carteira de Trabalho e Previdência Social e a menor [REDACTED] sequer tinha RG/CPF.

5 - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO

Em 17 de maio de 2018, constatada a situação de exploração de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos, foram emitidas e entregues a eles guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado e emitidas 3 CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) dos 3 trabalhadores que não possuíam documento.

A Fiscalização notificou, ainda, o empregador para a tomada das medidas emergenciais preconizadas na Instrução Normativa n. SIT-MTE n. 139/2018, dentre elas:

1) Determinar a cessação imediata das atividades laborais desses trabalhadores;
Resultado: Obrigação cumprida pelo empregador.

2) Comprovar a regularização dos contratos de trabalho, com a correta anotação dos dados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores (empregador, data de efetiva admissão, função efetivamente prestada pelo trabalhador e a correta remuneração);

Resultado: Empregador não procedeu à anotação das CTPS pois, em 18/05/2018, os empregados, espontaneamente, decidiram sair da propriedade rural e ir para o interior de Minas Gerais, onde, supostamente, haviam recebido outra proposta de trabalho. Assim, o empregador não conseguiu fazer a anotação dos vínculos nas CTPS. Ressalte-se que os 3 menores encontrados trabalhando não possuíam CTPS, as quais foram emitidas por esta auditoria fiscal.

3) Realizar imediatamente o pagamento de todas as verbas de natureza trabalhista não quitadas com os trabalhadores até o presente momento, inclusive salários, horas extras, descansos trabalhados, etc., e promover a imediata rescisão dos contratos de trabalho, por ocorrência de justa causa por culpa do empregador, com o pagamento das devidas verbas rescisórias;

Resultado: Empregador cumpriu esta obrigação da seguinte forma:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

3.1) Pagamento em dinheiro, em caráter emergencial, de 2.500 reais a cada um dos 08 empregados, na presença da auditoria fiscal, em 17/05/2018; totalizando 20 mil reais.

3.2) Pagamento, em 22/05/2018, do valor restante de 16.219,34 reais, conforme tabela de cálculos anexa.

4) Comprovar o recolhimento do FGTS, mensais e rescisórios, dos referidos trabalhadores;

Resultado: Não ocorreu recolhimento de valores referentes a FGTS mensal e rescisório.

5) Promover, após as comprovações das medidas acima mencionadas, o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade, às expensas da empresa notificada;

Resultado: Os 8 empregados resgatados optaram por deixar o Município no dia 18 de maio de 2018 e o custeio do transporte deles foi arcado por um terceiro, que lhes prometeu emprego em Minas Gerais. Assim, o empregador se absteve de cumprir com essa obrigação.

6) Manter alojamento em situação regular, nos termos estabelecidos das normas regulamentadoras do MTb - (NRs 31) e fornecer alimentação completa (café da manhã, almoço e jantar) até total adimplemento das obrigações ora pactuadas.

Resultado: Os 8 empregados, espontaneamente, optaram por deixar o Município no dia 18 de maio de 2018, assim, o empregador custeou alimentação e hospedagem nas horas seguintes à inspeção, mas após, se absteve de continuar cumprindo com essa obrigação.

Por fim, a inspeção determinou o afastamento imediato dos trabalhadores menores de idade das atividades laborais, com lavratura de devido termo de afastamento, bem como feitas emissões de 03 carteiras de trabalho e de 08 Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, conforme artigo 2º - C da Lei 7998/90.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**6 - DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA EM CARÁTER EMERGENCIAL,
FIRMADO PELO ADVOGADO DO EMPREGADOR COM O MPT**

No próprio dia da inspeção, 17 de maio de 2018, em caráter emergencial, o procurador e advogado do empregador, Dr. [REDACTED] OAB/SP [REDACTED] firmou Termo de Ajuste de Conduta, com a representante do Ministério Público do Trabalho, Coordenadora Nacional da CONAETE, Procuradora do Trabalho [REDACTED], com vistas a garantir o cumprimento do avençado com o representante do empregador, qual seja, registro dos vínculos em CTPS; Recolhimento dos valores de FGTS; Pagamento de salários em atraso e verbas rescisórias; e alojamento dos trabalhadores em local seguro, em razão da interdição da moradia pela equipe fiscal naquela data.

CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O presente relatório, bem como os 26 autos de infração lavrados, demonstram a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Com efeito, foram narrados os inúmeros ilícitos que, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa dos trabalhadores, configuraram, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos 8 trabalhadores citados, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes. A degradação vai desde a completa informalidade de todos, com a fraude ao vínculo de emprego, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas mais básicos, como o pagamento regular de salário, até as péssimas condições de vivência, moradia, higiene, saúde e segurança. No trabalho análogo ao de escravo o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não como um mero bem semovente.

Em face de todo o exposto, conclui-se que houve a submissão dos 08 empregados [REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED] e [REDACTED] a condições análogas à de escravo, na modalidade submissão a condições degradantes, pelo seu empregador, Sr. [REDACTED], o que motivou o resgate dos trabalhadores pela inspeção fiscal do trabalho, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018 e artigo 149 do Código Penal, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação, em decorrência de ação de fiscalização da Auditoria Fiscal do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ANEXOS

1. Cartão de inscrição no CNPJ
2. Termo de Notificação (Art. 17, IN nº 139/2018)
3. Termo de Interdição do local de trabalho e do alojamento
4. Notificação para Apresentação de Documentos
5. Procuração
6. Termo de Comparecimento de 22/05/2018
7. Termo de Comparecimento de 25/05/2018
8. Planilha de cálculo das verbas rescisórias
9. Relação Sintética dos Autos de Infração lavrados
10. Cópias das guias de SDTR emitidas

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

